



INFORMAÇÃO nº 131/2024/SES/DIAF

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024.

Referência: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0399/2024 - “Programa de Controle de Diabetes na Escola” - SCC 15447/2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1644/SCC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina, que solicita manifestação da Diretoria de Assistência Farmacêutica acerca do Projeto de Lei nº 0399/2024 que institui o “Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda”, onde consta:

Art.2º São objetivos do Programa de Controle de Diabetes na Escola:

I- estimular a aprendizagem e a permanência dos alunos com diabetes nas escolas;

II-favorecer o bem estar, a inclusão e o desenvolvimento saudável dos alunos com diabetes;

III-contribuir para o aumento do rendimento dos alunos com diabetes;e

IV-garantir um tratamento digno por meio do monitoramento e avaliação permanente do diabetes nos alunos participantes do programa.

E ainda no Art.3º O programa de Controle de Diabetes na Escola **disponibilizará sensores de monitoramento contínuo de diabetes** aos alunos de baixa renda com diabetes mellitus tipo 1 (DM).

Esta Diretoria tem a informar:

O Sistema *Flash* de monitoramento contínuo de glicose é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas (com 4 anos de idade ou mais) com diabetes mellitus, incluindo gestantes. O kit inicial é composto do leitor e um sensor com duração de até 15 dias. Para fazer a leitura da glicose, deve-se escanear o sensor com o leitor. Cada leitura do sensor fornece dados atualizados da glicose, o histórico glicêmico das últimas 8 horas e uma seta de tendência mostrando se a glicose está subindo, baixando ou mudando lentamente.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no Sistema Único de Saúde (SUS) por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar. Conforme o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, a atualização da RENAME compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a qual tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. O Sistema *Flash* de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da RENAME no âmbito do SUS.

Em agosto/2024, a Conitec publicou o Relatório de Recomendação Preliminar com o objetivo de analisar as evidências científicas apresentadas pelo demandante sobre eficácia, segurança, custo-efetividade e análise de impacto orçamentário do Sistema *Flash* de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2 para fins de incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS). Os membros do Comitê de Produtos e Procedimentos, presentes na 132ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de agosto de 2024, deliberaram que a matéria fosse disponibilizada em consulta pública com recomendação preliminar desfavorável à incorporação do Sistema *Flash* de monitorização da glicose por

Red. DIAF/GETAF



escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2. Para esta decisão foram consideradas as incertezas no horizonte temporal do modelo econômico, bem quanto em sua análise de sensibilidade.

O Ministério da Saúde submeteu para manifestação da sociedade civil a Consulta Pública SECTICS nº 69, de 03 de outubro de 2024, relativa à proposta de incorporação do Sistema *Flash* de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2, apresentada pela Sociedade Brasileira de Diabetes. Esta consulta pública encerrou o prazo para o recebimento das manifestações no dia 29/10/2024, ainda não foi publicada a recomendação final até a data de hoje.

Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, que define o elenco e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347 de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia: glicosímetro, lancetas e tiras reagentes para medição da glicemia capilar. Alternativamente ao uso do Sistema *Flash*, pacientes com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar pelo Programa de Hipertensão e Diabetes - HIPERDIA.

Sendo assim, manifestamos parecer contrário à implementação do referido projeto de lei, visto que a CONITEC já manifestou-se desfavorável à incorporação deste produto no SUS, e que a disponibilização de um insumo não incorporado ao SUS, sem definição de responsabilidades e financiamento dos entes federados, pode contribuir para as demandas judiciais na saúde, impactando negativamente na execução das políticas públicas.

Por fim, sugere-se o encaminhamento à **Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS)** desta Pasta para manifestação a respeito do **Programa Saúde na Escola (PSE)** implementado por meio de estratégia intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação que tem como base a **articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde** e como objetivo contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino de Jovens e Adultos). O PSE foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017.

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)

Red. DIAF/GETAF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J41M1PS0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI (CPF: 642.XXX.309-XX) em 09/12/2024 às 22:09:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ3XzE1NDYwXzlwMjRfSjQxTTFQUzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015447/2024** e o código **J41M1PS0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Informação nº 889/2024

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei Nº 0399/2024 - “Programa de Controle de Diabetes na Escola”.

Em manifestação ao PSES SCC 00015447/2024, o sistema flash de monitoramento contínuo de glicose é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas (com 4 anos de idade ou mais) com diabetes, incluindo gestantes. O kit inicial é composto do leitor e um sensor com duração de até 14 dias. Para fazer a leitura da glicose, deve-se escanear o sensor com o leitor. Cada leitura do sensor fornece dados atualizados da glicose, o histórico glicêmico das últimas 8 horas e uma seta de tendência mostrando se a glicose está subindo, baixando ou mudando lentamente.

A RENAME contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no SUS por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar. Conforme o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, a atualização da RENAME compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a qual tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT.

O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia:

- Glicosímetro
- Tiras para glicemia capilar

Alternativamente, pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS para todas as pessoas com diabetes em todo o país.

Estima-se que em Santa Catarina a prevalência de diabetes tipo 1 em crianças de 0-14 anos seja de 1.761 crianças (Número estimado de incidência (IDF 2019)). Em casos de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1 o controle da glicose precisa ser efetivo para evitar complicações que podem levar a hipoglicemia e cetoacidose diabética.

A **hipoglicemia** é a principal barreira em pacientes com DM e é fator limitante para alcançar a euglicemia. É uma complicação grave, comum, que duplica o risco de eventos macro e microvasculares. Ocorre em cerca de 30% das crianças a cada ano, e a maioria terá tido esse episódio até os 18 anos. Se não tratada, a hipoglicemia grave pode causar convulsões ou mesmo coma ou morte, necessitando de tratamento médico de urgência. É importante evitar uma hipoglicemia prolongada, prevenindo os episódios ou tratando-os precocemente, sobretudo nas idades mais jovens, para evitar possíveis sequelas neurológicas. A pacientes que apresentam maior risco de hipoglicemia grave ou hipoglicemia despercebida (anawareness) ou hipoglicemia nos períodos pós-prandiais tardios e noturnos. As complicações decorrentes do descontrole glicêmico (disglicemia) são representadas pelas doenças macrovasculares e microvasculares e, quando presentes, contribuem para o aumento da mortalidade, redução da qualidade de vida e aumento dos custos no tratamento da doença.



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

A **Cetoacidose diabética** (CAD) é uma condição clínica de desenvolvimento metabólico. Em casos moderados e graves deve ser tratada em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e, fundamentalmente, por profissionais habilitados para esse tipo de complicação.

A Secretaria do Estado de Saúde através do Hospital Infantil João de Gusmão contempla o projeto piloto intitulado PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DE GLICOSE DO HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO (HIJG) coordenado pelo Dr. Paulo César Alves da Silva e equipe de endocrinologia pediátrica. Esse projeto visa fornecer o dispositivo de sistema flash de monitoramento contínuo de glicose para crianças com diabetes tipo 1. Ele traz um protocolo de inclusão no programa de monitorização contínua de glicose (CGM), para pacientes com Diabetes Tipo 1 de 0 - 14 anos.

Esse projeto envolve além do fornecimento do dispositivo, um acompanhamento multiprofissional para o controle glicêmico, imprescindível para atrelar ao fornecimento do produto. A criança ou adolescente precisa compreender o resultado do índice glicêmico associado a seu estilo de vida e a partir desse entendimento fazer suas melhores escolhas de hábitos de vida e tratamento.

Ainda diante do exposto por meio do qual solicita manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (DAPS) para informar a respeito do Programa Saúde na Escola (PSE), segue para conhecimento.

O Programa Saúde na Escola (PSE), que foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial nº 6286, é um política pública intersetorial entre a Saúde e Educação, direcionado para às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira.

O PSE promove uma abordagem integral da saúde nas escolas, atendendo aos aspectos físicos, emocionais e sociais da vida dos estudantes. Buscando fortalecer competências e hábitos saudáveis entre crianças, adolescentes e jovens, adaptando suas



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

ações às realidades de cada território e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente.

O PSE aborda 14 temáticas essenciais sendo elas:

- Saúde bucal;
- Saúde auditiva;
- Saúde ambiental;
- Saúde ocular;
- Atividade física;
- Situação vacinal;
- Saúde mental; Prevenção covid-19;
- Prevenção de doenças negligenciadas;
- Prevenção acidentes e violência;
- Alimentação saudável e prevenção da obesidade;
- Saúde sexual e reprodutiva e prevenção IST/HIV;
- Prevenção uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- Cultura de paz e direitos humanos.

Destacamos que o PSE contribui para o fortalecimento de ações que integrem as áreas de saúde e educação ampliando a articulação de saberes e experiências no planejamento, das ações a serem realizadas e na avaliação das iniciativas para alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública de educação básica.

Sendo assim manifestamos parecer contrário à implementação do referido projeto de lei, visto que a Diretoria de Assistência Farmacêutica já se manifestou desfavorável.

Sem mais, seguem as considerações referente ao dispositivo para aprovação ou não do Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

Priscila Juceli Romanoski

Área técnica de Promoção à Saúde e Atenção às Condições
Crônicas do Adulto e Pessoa Idosa
(assinado digitalmente)

Laura Cabral Santos

Área Técnica Promoção da Equidade em Saúde
(assinado digitalmente)

De Acordo

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde - GAPPS
(assinado digitalmente)

Ângela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção Primária à Saúde - DAPS
(assinado digitalmente)



GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



Diretoria de Atenção Primária à Saúde
Rua Esteves Júnior, nº 390 – 3º andar. Centro
Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7268
e-mail: daps@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0UF80D8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LAURA CABRAL SANTOS** (CPF: 052.XXX.546-XX) em 12/12/2024 às 17:24:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/12/2022 - 14:44:49 e válido até 08/12/2122 - 14:44:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 12/12/2024 às 17:25:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 12/12/2024 às 18:38:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 13/12/2024 às 12:00:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ3XzE1NDYwXzlwMjRfMFVGDDBEOEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015447/2024** e o código **0UF80D8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 11/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15447/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0399/2024, que “Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1644/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0399/2024, que “*Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 131/2024/SES/DIAF (fls. 03/04) e Informação nº 889/2024 (fls. 06/10).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa a instalação e manutenção de Salas Sensoriais em estabelecimentos públicos e privados destinados a grande público no Estado, com o objetivo de oferecer um ambiente adequado e acolhedor para pessoas que apresentem alteração sensorial.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria Assistência Farmacêutica, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 131/2024 de (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Esta Diretoria tem a informar:

O Sistema Flash de monitoramento contínuo de glicose é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas (com 4 anos de idade ou mais) com diabetes mellitus, incluindo gestantes. O kit inicial é composto do leitor e um sensor com duração de até 15 dias. Para fazer a leitura da glicose, deve-se escanear o sensor com o leitor. Cada leitura do sensor fornece dados atualizados da glicose, o histórico glicêmico das últimas 8 horas e uma seta de tendência mostrando se a glicose está subindo, baixando ou mudando lentamente.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) contempla os medicamentos e insumos disponibilizados no Sistema Único de Saúde (SUS) por meio dos Componentes Básico, Estratégico e Especializado da Assistência Farmacêutica, além de determinados medicamentos de uso hospitalar. Conforme o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, a atualização da RENAME compete à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a qual tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. O Sistema Flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da RENAME no âmbito do SUS.

Em agosto/2024, a Conitec publicou o Relatório de Recomendação Preliminar com o objetivo de analisar as evidências científicas apresentadas pelo demandante sobre eficácia, segurança, custo-efetividade e análise de impacto orçamentário do Sistema Flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes



com diabetes mellitus tipo 1 e 2 para fins de incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS). Os membros do Comitê de Produtos e Procedimentos, presentes na 132ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de agosto de 2024, deliberaram que a matéria fosse disponibilizada em consulta pública com recomendação preliminar desfavorável à incorporação do Sistema Flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2. Para esta decisão foram consideradas as incertezas no horizonte temporal do modelo econômico, bem quanto em sua análise de sensibilidade.

O Ministério da Saúde submeteu para manifestação da sociedade civil a Consulta Pública SECTICS nº 69, de 03 de outubro de 2024, relativa à proposta de incorporação do Sistema Flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente para o monitoramento da glicose em pacientes com diabetes mellitus tipo 1 e 2, apresentada pela Sociedade Brasileira de Diabetes. Esta consulta pública encerrou o prazo para o recebimento das manifestações no dia 29/10/2024, ainda não foi publicada a recomendação final até a data de hoje.

Segundo a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, que define o elenco e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347 de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus, o SUS disponibiliza os seguintes insumos para o monitoramento da glicemia: glicosímetro, lancetas e tiras reagentes para medição da glicemia capilar. Alternativamente ao uso do Sistema Flash, pacientes com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar pelo Programa de Hipertensão e Diabetes – HIPERDIA.

Sendo assim, **manifestamos parecer contrário à implementação do referido projeto de lei, visto que a CONITEC já manifestou-se desfavorável à incorporação deste produto no SUS**, e que a disponibilização de um insumo não incorporado ao SUS, sem definição de responsabilidades e financiamento dos entes federados, pode contribuir para as demandas judiciais na saúde, impactando negativamente na execução das políticas públicas. **(grifo nosso)**

Vejamos ainda, manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde através da Informação nº 889/2024 de (fls. 06/10):

[...] manifestamos parecer contrário à implementação do referido projeto de lei, visto que a Diretoria de Assistência Farmacêutica já se manifestou desfavorável.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fls. 03/04) e Informação de (fls. 06/10) acerca do Projeto de Lei nº 0399/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A2P23DP8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 10/01/2025 às 13:14:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/01/2025 às 16:50:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ3XzE1NDYwXzlwMjRfQTJQMjNEUDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015447/2024** e o código **A2P23DP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 1460/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 15445/2024, contendo Despacho referente ao Projeto de Lei nº 0399/2024, que “Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda”.

Senhora Consultora, em atenção ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0399/2024, que “Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para exame e emissão de parecer técnico, informamos que do ponto de vista da ampliação das garantias em favor dos estudantes com diabetes, condição crônica que afeta o bem-estar e a permanência nas aulas de forma digna e com qualidade no desenvolvimento da aprendizagem, o projeto de lei contribui de forma significativa para uma maior conscientização quanto aos cuidados necessários.

Ressaltamos que as justificativas apresentadas expressam uma preocupação crescente com o tema, pois o número elevado de adolescentes vítimas, especialmente na faixa etária de 10 a 14 anos, requerem atenção da sociedade e das instituições de Estado. Isso porque, de acordo com a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde, somente em 2023 foram registrados 2.486 óbitos por diabetes mellitus em 2023, sendo 1.125 do sexo masculino (30 óbitos a cada 100.000 homens) e 1.361 do sexo feminino (35 óbitos a cada 100.000 mulheres).

Frente ao exposto, esta Diretoria de Ensino é de **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 0399/2024, pois entende que se trata de uma situação que afeta o direito fundamental à educação escolar.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Waldemar Ronssem Junior
Diretor de Ensino

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4DU023XR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDEMAR RONSSEM JUNIOR (CPF: 806.XXX.729-XX) em 18/12/2024 às 17:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:45:08 e válido até 30/03/2118 - 12:45:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ1XzE1NDU4XzlwMjRfNERVMDIzWFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015445/2024** e o código **4DU023XR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER 673 /2024/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015445/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0399/2024, que “Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1643/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0399/2024, que “*Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1460/2024 (fl. 04), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0399/2024), objetiva com a instituição do Programa de Controle de Diabetes na Escola garantir a melhoria da qualidade de vida aos estudantes.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1640/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria de Ensino que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1458/2024 (fl. 13), nos termos que seguem:

[...] informamos que do ponto de vista da ampliação das garantias em favor dos estudantes com diabetes, condição crônica que afeta o bem-estar e a permanência nas aulas de forma digna e com qualidade no desenvolvimento da aprendizagem, o projeto de lei contribui de forma significativa para uma maior conscientização quanto aos cuidados necessários.

Ressaltamos que as justificativas apresentadas expressam uma preocupação crescente com o tema, pois o número elevado de adolescentes vítimas, especialmente na faixa etária de 10 a 14 anos, requerem atenção da sociedade e das instituições de Estado. Isso porque, de acordo com a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Secretaria de Estado da Saúde, somente em 2023 foram registrados 2.486 óbitos por diabetes mellitus em 2023, sendo 1.125 do sexo masculino (30 óbitos a cada 100.000 homens) e 1.361 do sexo feminino (35 óbitos a cada 100.000 mulheres).

Frente ao exposto, esta Diretoria de Ensino é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0399/2024, pois entende que se trata de uma situação que afeta o direito fundamental à educação escolar.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino acerca do Projeto de Lei nº 0399/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 04 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0399/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 673/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DCN59D24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 19/12/2024 às 21:09:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 15/01/2025 às 17:18:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ1XzE1NDU4XzlwMjRfRENONTIEMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015445/2024** e o código **DCN59D24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.